# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334556 - MG (2026/0316778-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JOAO PEDRO DIAS SANTANA |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, fundamento da inadmissão do recurso especial. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, após a apreensão de 177 pinos de cocaína, com 152,3g, e 100 buchas de maconha, com 274,40g, em veículo roubado e clonado, e sustenta a nulidade da busca veicular motivada por denúncia anônima e a insuficiência de provas da autoria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, protocolizado em 15/9/2026 contra decisão considerada publicada em 9/9/2026, foi interposto no prazo legal.

III. Razões de decidir

3. O prazo do agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ, contado na forma do art. 798 do CPP, sem a contagem em dias úteis do art. 219 do CPC.

4. Considerada publicada a decisão agravada em 9/9/2026, o prazo terminou em 14/9/2026, conforme certidão da Secretaria, e o agravo foi

**Documento eletrônico VDA61086323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e5b254c-ba5d-4bd4-a39a-04bbb18eb977**

protocolizado em 15/9/2026. A data aposta na petição não altera a conclusão, porque a tempestividade se afere pela data do protocolo.

5. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a busca veicular decorreu da localização do veículo com as características indicadas na notícia anônima e da tentativa de fuga em alta velocidade dos ocupantes ao avistarem a viatura policial, circunstâncias que configuram fundada suspeita.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA61086323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e5b254c-ba5d-4bd4-a39a-04bbb18eb977**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334556 - MG (2026/0316778-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JOAO PEDRO DIAS SANTANA |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, fundamento da inadmissão do recurso especial. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, após a apreensão de 177 pinos de cocaína, com 152,3g, e 100 buchas de maconha, com 274,40g, em veículo roubado e clonado, e sustenta a nulidade da busca veicular motivada por denúncia anônima e a insuficiência de provas da autoria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, protocolizado em 15/9/2026 contra decisão considerada publicada em 9/9/2026, foi interposto no prazo legal.

III. Razões de decidir

3. O prazo do agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ, contado na forma do art. 798 do CPP, sem a contagem em dias úteis do art. 219 do CPC.

4. Considerada publicada a decisão agravada em 9/9/2026, o prazo terminou em 14/9/2026, conforme certidão da Secretaria, e o agravo foi protocolizado em 15/9/2026. A data aposta na petição não altera a conclusão, porque a tempestividade se afere pela data do protocolo.

**Documento eletrônico VDA61086448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 16bd3ec7-1399-44da-a5c7-62b07573a1b6**

5. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a busca veicular decorreu da localização do veículo com as características indicadas na notícia anônima e da tentativa de fuga em alta velocidade dos ocupantes ao avistarem a viatura policial, circunstâncias que configuram fundada suspeita.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO DIAS SANTANA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, razão da inadmissão do recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.122/1.123).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 180, *caput*, e 311 do Código Penal, em concurso material, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa, pela apreensão de 177 pinos de cocaína, com 152,3g (cento e cinquenta e dois gramas e 3 decigramas), e 100 buchas de maconha, com 274,40g (duzentos e setenta e quatro gramas e quarenta centigramas), no interior de veículo roubado e com sinais identificadores adulterados.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar de nulidade da busca veicular e negou provimento à apelação (e-STJ fls. 868/879). O recurso especial (e-STJ fls. 894/937) foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 1.078), o que deu ensejo ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.084/1.107).

No agravo regimental (e-STJ fls. 1.128/1.148), a defesa afirma ter impugnado de forma pormenorizada a decisão de inadmissão e reitera as teses do recurso especial: **(i)** nulidade da busca pessoal e veicular, realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, em violação dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal; e **(ii)** absolvição por insuficiência de provas da autoria, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com o provimento do recurso especial e a absolvição.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.158). O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após o decurso do prazo conferido ao órgão ministerial de origem (e-STJ fl. 1.154). Não

**Documento eletrônico VDA61086448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 16bd3ec7-1399-44da-a5c7-62b07573a1b6**

exercido o juízo de retratação, a Presidência determinou a distribuição do agravo (e-STJ fl. 1.160).

É o relatório.

## VOTO

### Da intempestividade do agravo regimental

O agravo regimental não reúne condições de conhecimento, porque foi interposto fora do prazo legal.

Em matéria penal, o prazo para a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida nesta Corte Superior é de cinco dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contado na forma do art. 798 do Código de Processo Penal, sem a aplicação da contagem em dias úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil.

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 8/9/2026 e considerada publicada em 9/9/2026 (e-STJ fl. 1.126). O prazo recursal teve início em 10/9/2026 e terminou em 14/9/2026, segunda-feira, conforme certidão da Secretaria (e-STJ fl. 1.150). O agravo regimental, porém, só foi protocolizado em 15/9/2026 (e-STJ fls. 1.149/1.150). A própria defesa indicou 14/9/2026 como termo final do prazo (e-STJ fl. 1.128), e a data aposta ao final da petição (e-STJ fl. 1.148) não altera a conclusão, porque a tempestividade se afere pela data do protocolo.

Aferida de plano a intempestividade pela certidão da Secretaria, o exame do agravo prescinde da nova vista requerida pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.154).

### Da ausência de ilegalidade flagrante

Não se verifica, ademais, ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício. O Tribunal de origem assentou que a busca veicular não decorreu apenas da notícia anônima, mas da localização do veículo com as exatas características informadas, na região indicada, e da tentativa de fuga em alta velocidade empreendida pelos ocupantes ao perceberem a presença da viatura policial (e-STJ fl. 872). A Terceira Seção desta Corte Superior reconheceu, no julgamento do HC n. 877.943/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, que a fuga repentina ao avistar a guarnição pode configurar fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal em via pública.

### Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61086448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: 16bd3ec7-1399-44da-a5c7-62b07573a1b6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0316778-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.334.556 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254407778003 52821199720248130024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO PEDRO DIAS SANTANA |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO PEDRO DIAS SANTANA |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA61063224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:16**
**Código de Controle do Documento: 78CA7739-7F1C-4178-9E51-4B7675B36A87**